



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323815

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1023506-82.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARLUCE BARBOSA DE LIMA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1023506-82.2023.8.26.0001

Apelante: Marluce Barbosa de Lima Silva

Apelada: Cred - System Administradora de Cartões de Crédito LTDA

Voto nº 6724

APELAÇÃO.** Falta de demonstração de erros da sentença. Inadmissibilidade. Violação do artigo 1.010, II do Código de Processo Civil. Preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade acolhida. Litigância de má-fé arguida em contrarrazões. Inocorrência. **Recurso não conhecido.

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação declaratória de inexistência de débito com pedidos de reparação por danos morais decorrentes de lançamentos indevidos em fatura de cartão de crédito (fls. 161-4) apela a autora a pleitear reforma.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido com preliminar de ofensa à dialeticidade recursal e arguição de litigância de má-fé.

É o relatório, em essência.

Não se verifica litigância de má-fé por parte da autora, espécie de penalidade cabível em situação extrema, com o escopo de coibir a atuação processual do denominado “improbus litigator”, e pressupõe exata subsunção da conduta da parte a uma das hipóteses do artigo 80 do CPC, o que não se verificou na espécie. A apelante apenas exerceu o seu direito de ação.

Rejeito, portanto, a arguição de litigância de má-fé.

Em relação à preliminar de violação à dialeticidade recursal, esta merece acolhida, pois a apelação repete a petição inicial e, em nenhum momento, demonstra erros nos fundamentos da respeitável sentença. Basta comparar fls. 2/9 com as razões recursais a fls. 198/204.

O recurso não explica a razão pela qual não prevaleceriam os fundamentos do julgado nem demonstra erros na análise da prova, nas premissas adotadas e nas conclusões jurídicas alcançadas. A referência a argumentos de petições anteriores ou a mera cópia não serve.

A apelante não fez a exposição do fato e do direito e das razões do pedido de nova decisão, de modo que o recurso não deve ser conhecido porque violado o artigo 1.010, II e III do CPC.

O recurso simplesmente não questiona analiticamente as razões de decidir, de modo que é inepto ou inidôneo como meio processual impugnativo.

O recurso é instrumento voltado à crítica da decisão judicial concretamente impugnada, cuja invalidade ou desacerto devem racionalmente ser demonstrados, tudo a exigir compatibilidade lógica entre o conteúdo do ato questionado e as razões do pedido de reforma ou cassação.

Os fundamentos de fato e de direito da apelação, que guardam paralelo com a própria causa de pedir da ação (GILSON DELGADO MIRANDA, *Código de Processo Civil Interpretado*, coordenador Antônio Carlos Marcato, p. 1.609, ed. Atlas, 2ª ed., São Paulo, 2005), se ausentes, autorizam o não conhecimento do recurso.

Nesse sentido a Súmula nº 4 do extinto Primeiro

Tribunal de Alçada Civil de São Paulo: *Não se conhece de apelação quando não é feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão.*

O Superior Tribunal de Justiça em mais de uma oportunidade decidiu dessa forma (REsp nº 38.610/PR, 2ª T., rel. Min. JOSÉ DE JESUS FILHO, j. 27/10/1993; REsp nº 170.410/PE, 1ª T., rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 17/8/1998).

Assim também precedentes deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de cláusulas. Compromisso de compra e venda. Razões dissociadas do decidido na sentença. Falta de impugnação específica. Desatendimento de pressuposto de admissibilidade recursal. Apelo não conhecido (2ª Câmara de Direito Privado, apelação nº 9104344-98.2008.8.26.0000, rel. Des. JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, j. 13/3/2012).

RECURSO DE APELAÇÃO. Pressuposto de admissibilidade. Ausência. Razões recursais. Falta de impugnação específica aos fundamentos da sentença. Ofensa ao art. 514, II do CPC. Princípio da dialeticidade. Aplicabilidade. Recurso não conhecido (38ª Câmara de Direito Privado, apelação nº 0105186-57.2010.8.26.0100, rel. Des. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, j. 23/11/2011).

Apelação. Ação de obrigação de fazer com reparação de danos. Questionamento de descontos em benefício previdenciário. Razões recursais que não enfrentam os fundamentos da r. sentença. Alegações genéricas. Inobservância do previsto no artigo 1.010, II, do CPC. Prequestionamento ficto. Recurso não conhecido (TJSP, 22ª Câm. Dir. Priv., AP 1000623-29.2023.8.26.0491, rel. Des. ROBERTO MAC CRACKEN, j. 18/10/2023).

Ante o exposto, acolho a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade arguida em contrarrazões e não conheço da apelação.

Majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 17% do valor da causa (art. 85, § 11 do CPC), observada a gratuidade.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro – relator.